



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000296884

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2080790-63.2025.8.26.0000, da Comarca de Ubatuba, em que é agravante ARISTIDES CARBONES NETO, é agravado OLINDO HOEFLE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente), PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO E SILVÉRIO DA SILVA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

SALLES ROSSI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº: 61.695

Agravo de Instrumento nº: 2080790-63.2025.8.26.0000

Comarca: Ubatuba - 2ª Vara

1ª Instância: Processo nº: 1000724-30.2025.8.26.0642

Agtes.: Aristides Carbone Neto

Agdo.: Olindo Hoefle

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO – ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA – Benefício postulado pelo autor – Indeferimento – Recorrente que, no entanto, faz jus à concessão da benesse – Prova da situação financeira destes últimos que atende a regra do art. 5º, LXXIV, da CF/88 – Necessidade demonstrada, diante da modicidade dos rendimentos líquidos auferidos pelo autor (inferiores a 3 salários mínimos) – Contratação de advogado que não constitui entrave para a concessão da gratuidade – Decisão reformada – Recurso provido.

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto contra a r. decisão proferida em autos de Ação de Usucapião Extraordinário que indeferiu pleito de assistência judiciária formulado pelo autor.

Recorre o agravante, sustentando a necessidade de reforma da r. decisão recorrida. Assevera que faz jus ao deferimento da assistência judiciária, haja vista que auferir renda líquida inferior a três salários mínimos. Em vista disso, aguardam o provimento recursal, deferindo-lhes a assistência judiciária, bem como a tutela de urgência para a eles conferir a manutenção junto ao plano coletivo.

É o relatório do necessário.

O recurso comporta provimento.

Respeitado o posicionamento adotado na origem, de rigor o deferimento da assistência judiciária ao autor e aqui agravante.

Se é correto afirmar que a declaração de pobreza não é documento único a ser considerado para o fim de obter a gratuidade requerida, de outro lado, não se pode negar que os documentos anexados aos autos

principais demonstram que o recorrente faz jus ao benefício, em atendimento à regra inserta no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e também do § 5º do art. 98 do Novo CPC.

Deles se extrai que o recorrente aufera, rendimentos modestos, em valor inferior a três salários mínimos. Diante de tal quadro, força convir que, atualmente, não reúne condições de arcar com o recolhimento das custas processuais, sem prejuízo do próprio sustento, salientando que a constituição de advogado, conforme reiterado entendimento desta Turma Julgadora, não constitui entrave para a concessão da benesse.

Ademais, com o advento do Novo CPC, a regra contida no § 2º do art. 99 desse Estatuto determina que o indeferimento da gratuidade somente poderá ocorrer '*... se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.*'

Exatamente inversa a situação, eis que, conforme já observado, comprovada a hipossuficiência do recorrente.

Em vista disso, o recurso é provido para deferir ao agravante a assistência judiciária.

Isto posto, pelo meu voto, dou provimento ao recurso.

SALLES ROSSI

Relator